



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19482.720059/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.310 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente ELOI BRUNETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/04/2012

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, caput e §§ 9º a 11).

MULTA. RELEVÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevção de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/04/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EXIGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Compete à unidade de controle do crédito tributário a liquidação da derradeira decisão administrativa, considerando a existência de depósito judicial relativo à multa lançada por meio do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto à matéria já decidida judicialmente. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 11-66.855, sem ementa (e-fls. 284/289), da 8ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 17/03/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a impugnação IMPROCEDENTE, nos termos em que serão abordados, quando for o caso, por ocasião do voto que se segue.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado por conversão de pena de perdimento em multa no valor de R\$ 17.323,95.

A autoridade fiscal informa que “A *Declaração de Importação (DI) 03/0797376-4, registrada em 17/09/2003, foi objeto de seleção para fiscalização na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos*”.

Findo o procedimento supracitado, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias, através do PAF nº 10831.003758/2004-11.

O impugnante impetrou mandado de segurança, através do qual obteve a entrega das mercadorias.

“Posteriormente, a segurança definitiva foi concedida mediante sentença de 1º instância proferida em 13.10.2006 (fls. 150), a qual, por seu turno, foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de recurso de apelação, provido em 16.06.2011 (fls. 165 a 169)”.

Diante da decisão supracitada, o Inspetor-Chefe da unidade aplicou a pena de perdimento das mercadorias, seguindo os autos para a DRF/Cuiabá para fins de apreensão daquelas.

O impugnante, entretanto, apresentou documentos relatando a impossibilidade de devolução das mercadorias em razão de terem sido consumidas no processo produtivo.

O contribuinte informou, ainda, ter realizado depósito judicial, relativamente à multa pecuniária decorrente da conversão da pena de perdimento, nos autos do mandado de segurança, ainda pendente de julgamento em última instância.

“Com efeito, às fls. 184 e seguintes constam informações sobre o depósito judicial no valor de R\$ 42.425,34...com o propósito de suspender a exigibilidade do referido valor e impedir atos constritivos até o julgamento final do mandado de segurança”.

Informa, entretanto, que, em consulta a sítios na internet, “..verificou-se que o acórdão que reverteu a sentença da 1º instância em favor da união, dando provimento ao recurso de apelação, não foi alterado. Também, em consulta aos sítios na internet do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 199 e 200), não se encontrou eventual recurso relativamente ao caso em apreço”.

Conclui, assim, pela inexistência de guarida judicial, no momento, que impeça o prosseguimento do feito na esfera administrativa.

“Há, contudo disposição legal contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Federal (CTN), que suspende a exigibilidade do crédito tributário..”.

Em virtude das informações prestadas pelo contribuinte, entendeu a Autoridade Fiscal pela aplicação do disposto no art. 23, § 3º do Decreto-Lei 1.455/76.

Informa que o valor a ser convertido é de R\$ 17.323,95 e que o depósito efetuado pelo contribuinte é suficiente para satisfazer o crédito tributário lançado.

“Tendo em vista todo o exposto e considerando que a mercadoria foi consumida, lavra-se o presente Auto de Infração para cobrança da multa cabível, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76”.

Contraditando a autoridade fiscal, o impugnante, em sede preliminar, pede a *“..a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito constituído no presente lançamento”.*

Considerando que o montante depositado é superior ao cobrado nos presentes autos, afirma que *“..não há motivo para o prosseguimento do presente feito administrativo enquanto não houver o trânsito em julgado da referida demanda judicial, vez que se trata de crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa, sendo que o seu prosseguimento somente será possível caso tal demanda judicial seja ao final julgada de forma favorável à impugnada”.*

No mérito, após apresentar sua versão dos fatos, no tocante à operação de importação realizada, discutida no PAF nº 10831.003758/2004-11, alega que o lançamento ora em discussão é nulo *“..em virtude da demonstração e comprovação de que não houve qualquer motivo que justificasse a aplicação da pena de perdimento, ou a sua conversão em pena pecuniária, em razão da comprovação de que não houve qualquer ilegalidade na importação realizada..”.*

Pede, caso não seja acolhida sua tese, a relevação da penalidade, com base nos arts. 736, 737 e 712 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

“Ora, a Relevação da pena de perdimento pela substituição da multa convertida no importe de 100%, por multa à ordem de 1% do valor aduaneiro das mercadorias é medida que se faz imperiosa, até mesmo porque, repise-se, a situação do Impugnante denota ausência de intuito doloso ou fraude, não existindo sequer omissão ou declaração falsa na importação, tampouco ausência de recolhimento de tributos federais, sendo de rigor a diminuição da penalidade aplicada”.

Por fim, pede que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação ou, acaso não seja este o entendimento, a relevação da pena de perdimento para que seja substituída por multa no importe de 1% do valor aduaneiro.

À fl. 280, consta manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando que, em virtude do *“..trânsito em julgado da decisão denegatória de segurança no MS 2004.61.05.007845-3 e da existência de depósito judicial dos valores supostamente devidos, reputo prejudicada, salvo melhor análise, a impugnação administrativa em referência”.* A PFN consulta, ainda, a RFB para saber se o depósito judicial realizado pelo impugnante é suficiente para o cumprimento da obrigação e se há alguma orientação específica para transformação do depósito em pagamento definitivo.

À fl. 282, consta a resposta da RFB, onde esta informa que foi *“..criado o e-dossiê nº 10120.006502/0717-20 que seguirá para a PSFN/CPF/SP e ficará*

vinculado ao processo de crédito tributário nº 19482.720059/2012-12 para eventual consulta”.

É o que importa relatar.

O impugnante foi cientificado da decisão em 23/03/2020 (e-fl. 296). E, em 22/04/2020, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 299/308 (de lavra de patronos que não haviam produzido a primeira peça reclamatória), cujos principais argumentos e protestos seguem sintetizados:

- “Inicialmente, é imperioso destacar que os valores relativos à exigência fiscal em epígrafe encontram-se depositados em valor mais do que suficiente, nos autos do mandado de segurança o qual tramita perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas sob n. 2004.61.05.007845-3”.
- O crédito tributário lançado deve ter sua exigibilidade suspensa, seja pela realização do mencionado depósito judicial (em valor “consideravelmente” superior ao montante lançado), seja “pela manutenção do debate na esfera administrativa” (CTN, art. 151, incisos II e III).
- “O Recorrente, em virtude de sua capacidade técnica, bem como sua inscrição no Siscomex e “RADAR” como importador e exportador, agindo no exercício das prerrogativas que lhe fora atribuída pela referida empresa na qual é sócio, recebeu endosso para realização da importação de peças destinadas a reposição em maquinário agrícola sem similar nacional”, tendo praticado “os atos pertinentes ao desembaraço das mercadorias, **inclusive recolhendo todos os impostos devidos por ocasião de tal ato**”.
- A penalidade de perdimento das mercadorias “**é totalmente absurda, já que não houve nenhuma omissão ou declaração falsa na importação, tampouco importação de produto ilegal, sendo inclusive todos os impostos devidamente recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro!**”
- “O motivo da pena de perdimento aplicada no referido processo administrativo era o fato da não juntada do contrato de endosso entre o endossatário e o endossante, fato este que já restou devidamente esclarecido junto à fiscalização por meio da juntada da nota fiscal das mercadorias importadas, do comprovante de endosso bem como dos impostos recolhidos, demonstrando novamente que não houve qualquer omissão, declaração falsa ou ilegalidade na importação e, consequentemente, não havendo qualquer motivo para a aplicação da pena de perdimento”. Quanto ao ponto, “fugiu aos olhos do Sr. Agente fiscal, assim como da turma “a quo” ao exigir um contrato de endosso entre o sócio e a mesma empresa da qual faz parte que o termo foi devidamente celebrado entre as partes no verso da nota fiscal, inexistindo qualquer vício acerca da Importação realizada, até porque o Recorrente é habilitado no SISCOMEX e no RADAR para realizar importação em seu nome

próprio”, não havendo, assim, “pertinência entre os fatos ocorridos com a exigência formulada por parte do agente fiscal em relação à aplicação da pena de perdimento, tampouco da conversão da mesma em multa pecuniária.”

- “não há que se falar em contrato de endosso entre a empresa e seu sócio, sócio este que tem poderes muito maiores do que o simples ato de endosso para atuar em nome da empresa”.
- “relativamente à alegação de que o mérito da Impugnação não deveria ser conhecido, em razão do debate travado no mandado de segurança, a mesma não merece prosperar. Isso porque, conforme já comprovado nos autos, o Mandado de Segurança fora ajuizado com a finalidade específica de obter a liberação e desembaraço das mercadorias, tanto é que após a concessão da liminar na referida ação as mesmas foram liberadas e devidamente consumidas, o que levou à aplicação da pena substitutiva. Dessa forma, com o devido respeito e acatamento, andou mal a turma “a quo” em não conhecer o mérito do presente, o que deve ser realizado impreterivelmente por este c. conselho”.
- Ausente o intuito de fraude, na espécie, impõe-se, no mínimo, a relevação da penalidade “à ordem de 1% do valor aduaneiro dos bens”, com fulcro no que dispõe o art. 736, do Regulamento Aduaneiro. E “a negação da relevação da penalidade aplicada no presente caso, corresponde a verdadeiro “bis in idem”, ou seja, a dupla exigência de tributo sobre o mesmo fato gerador, tendo em vista que todos os impostos incidentes na importação recolhidos por força do desembaraço aduaneiro foram devidamente recolhidos aos cofres públicos”.

O recorrente conclui seu recurso requerendo, preliminarmente, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e, no mérito, o acolhimento e o provimento do recurso, julgando-se “integralmente procedente a presente impugnação declarando-se a nulidade do presente lançamento” ou, ao menos, que “seja relevada a pena de perdimento”, nos termos já postos no recurso.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade (tempestividade e representação processual), o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente reportou-se à decisão recorrida, ao pugnar contra o entendimento nela exarado no sentido de não conhecer da impugnação em face da alegada concomitância entre a discussão administrativa e a discussão travada no autos judiciais. Defende a recorrente que a ação objetivou apenas o desembaraço das mercadorias apreendidas e a discussão inaugurada com a peça impugnatória contesta a aplicação da multa lançada. Quanto ao mérito, contestou o ato que decretou o perdimento administrativo das mercadorias, alegando não ter havido qualquer fraude na importação das mercadorias. Em razão disso, pede, no mínimo, pela relevação da penalidade aplicada, com a redução do seu montante à razão de 1% do valor aduaneiro das mercadorias. Requer, outrossim, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja em razão da pendência da decisão administrativa, seja em razão da realização do depósito de garantia da multa aplicada, em valor mais que suficiente para a sua satisfação.

Vejamos.

Da renúncia à instância administrativa – concomitância entre as discussões judicial e administrativa – mérito do procedimento fiscal

De pronto, há que se pontuar que as discussões em torno do mérito do procedimento que redundou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias encontram-se esgotadas, seja na via administrativa, seja na via judicial.

Com efeito, administrativamente a decretação da pena de perdimento das mercadorias já foi objeto de derradeiro ato da autoridade competente, nos termos do Despacho Decisório ALF/VCP de e-fl. 184.

Referido ato, datado de 31/08/2011, foi proferido com base nas informações prestadas às fls. 181/182, que noticiaram a decisão judicial do TRF da 3ª Região, que deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, revertendo a sentença que havia concedido a segurança e confirmado a liminar que determinou o desembaraço e a entrega das mercadorias em favor do impetrante/importador. E, à e-fl. 280, consta manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, onde tramitaram os autos judiciais, informando o “trânsito em julgado da decisão denegatória de segurança no MS 2004.61.05.007845-3”.

Assim, ao contrário do que pugnou a recorrente, correta está a decisão recorrida ao não conhecer da impugnação quanto à análise de mérito do procedimento que redundou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias, já decretada, a qual, de sua parte, deu azo ao lançamento recepcionado pelo presente processo. Ainda que, de fato, o objeto da ação judicial tenha sido a liberação das mercadorias e o objeto deste processo seja a aplicação da multa pela conversão da pena de perdimento, não há margem a dúvidas de que há sim concomitância na discussão administrativa aqui travada e aquela ocorrida no âmbito do processo judicial, quanto ao procedimento em debate.

Com efeito, sob a égide do princípio da jurisdição única, vigente no Direito Pátrio, a soberana decisão judicial transitada em julgado considerou correto o procedimento fiscal, nos termos da ementa do julgado que segue colacionada (e-fl. 177):

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007845-43.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007845-3/SP**

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELOI BRUNETTA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO POR PESSOA DISTINTA DO IMPORTADOR. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA IMPORTADORA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO DESEMBARAÇO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA.

Importação realizada em nome de pessoa jurídica, que estava com o credenciamento vencido junto à SRF, tendo o impetrante deixado de apresentar contrato de endosso para promover o desembaraço da mercadoria, por julgar suficiente a condição de sócio-gerente da empresa.

As operações de importação devem observar estritamente as normas aduaneiras, inclusive no tocante à perfeita identificação do importador, sob pena de haver descontrole sobre a fiscalização destas operações e da atribuição de responsabilidade fiscal delas decorrentes.

Realizada a operação por ordem e conta de terceiros, deve ser feita mediante o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares, não sendo admissível a interposição de terceiro sem o cumprimento de todas estas regras, inclusive as necessárias habilitações perante o SISCOMEX, mesmo que seja pessoa vinculada àquela apontada como importadora.

Não observadas estas normas, configura-se a infração ao inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543-02, então vigente).

Providas a apelação e a remessa oficial.

De forma que, nestes termos, não conheço do recurso quanto ao ponto, com fulcro na Súmula CARF nº 1, cujo verbete encontra-se transcrito na decisão recorrida.

Do pedido pela relevação da penalidade

Da mesma forma como posto na decisão recorrida, falece competência a este colegiado apreciar pedido de relevação de penalidade aduaneira, cuja competência é do Ministro de Estado da Fazenda (atual Economia), nos termos dispostos no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, igualmente transcrito no voto que conduziu a referida decisão.

Com efeito, no âmbito deste E. CARF, é pacífica a jurisprudência neste sentido, podendo ser confirmada em rápida pesquisa no seu banco de acórdãos, de domínio público.

Do depósito judicial e seus efeitos

De resto, quanto ao pleito pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da realização do depósito judicial, noticiada no auto de infração impugnado, trata-se de matéria da alçada da unidade responsável pelo seu controle, que deverá considerá-lo na ocasião da liquidação da derradeira decisão administrativa exarada neste processo, contra a qual não caiba mais recurso.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer da matéria recursal que já foi objeto de análise judicial e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para o fim de confirmar a procedência da multa aplicada no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter